



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RESOLUÇÃO/ INPI/ PR Nº 211, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018

**Assunto:** Institui a fase III do Projeto Piloto de priorização do exame de pedidos de patentes depositados por Microempreendedores Individuais, Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, “Patentes MPE”.

O PRESIDENTE e o DIRETOR DE PATENTES, PROGRAMA DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIA DE CIRCUITOS INTEGRADOS, DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Resolução institui a fase III do Projeto Piloto de Priorização do Exame de Pedido de Patente cujo depositante se enquadre como microempreendedor individual (MEI), microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP).

Art. 2º Podem participar os pedidos de patente de invenção ou de modelo de utilidade depositados por pessoa jurídica enquadrada como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 1º Para efeitos desta Resolução entende-se como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte aquelas que se enquadram na definição da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Havendo mais de um depositante, pelo menos um deve estar enquadrado como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 3º O requerimento de exame prioritário para os pedidos de patente de que trata esta Resolução deverá ser feito por, pelo menos, um dos MEI, ME ou EPP depositante.

§1º Quando não praticados pelo próprio depositante, os atos de que trata esta Resolução podem ser efetuados em seu nome por procurador qualificado.

§2º Havendo mais de um depositante, o requerimento pode ser efetuado por qualquer das partes, de forma isolada ou conjunta.

Art. 4º O requerimento de participação no exame prioritário pode ser efetuado a qualquer momento após o depósito do pedido de patente, desde que o pedido de patente atenda às seguintes condições:

I - pedido de patente com depósito protocolizado, para o qual foi publicado o código de despacho 2.1 (“*Pedido de Patente ou Certificado de Adição de Invenção depositado*”) ou o código de despacho 1.3 (“*Notificação – Fase Nacional – PCT*”);

II - pedido de patente publicado, com o código de despacho 3.1 (“*Publicação do Pedido de Patente ou de Certificado de Adição*”) ou com o código de despacho 3.2 (“*Publicação antecipada*”), ou quando oriundo do PCT, com a Publicação pela OMPI;

III - pedido de patente com requerimento de exame;

IV - pedido de patente que não se encontre suspenso para cumprimento de exigência anteriormente formulada pelo INPI; e

V - pedido de patente com pagamento de anuidades regularizado.

Art. 5º O requerimento de exame prioritário deve ser formulado por meio de petição eletrônica específica e conter os seguintes documentos:

I - comprovação de que, pelo menos, um dos depositantes se enquadra na natureza de MEI, ME ou EPP;

II – declaração por parte do depositante de que o pedido de patente não é objeto de processo judicial no Brasil.

§ 1º Consideram-se documentos válidos para a comprovação do inciso I de que trata este artigo as certidões emitidas pelo Poder Público, dentro de seu prazo de validade, tais como o comprovante de inscrição e de situação cadastral no cadastro nacional da pessoa jurídica - CNPJ, emitido pela Receita Federal do Brasil, além de cópias simples das certidões expedidas pelas Juntas Comerciais ou pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 2º Na hipótese do objeto do pedido de patente ser potencialmente decorrente de acesso à amostra de componente do patrimônio genético nacional ou conhecimento tradicional associado, o pedido de patente deve estar instruído com as informações exigidas pela legislação vigente.

Art. 6º O Projeto Piloto Patente MPE receberá até 100 requerimentos de participação no período de 01/03/2018 até 28/02/2019.

§ 1º A data da solicitação para o ingresso no Projeto Piloto corresponderá à data de recebimento da petição eletrônica de requerimento do exame prioritário.

§ 2º O preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo observará a ordem cronológica das datas de requerimento de exame prioritário.

Art. 7º A verificação dos requerimentos de exame prioritário dos pedidos de patente que poderão participar do Projeto Piloto será de responsabilidade da Diretoria de Patentes, Programa de Computador e Topografia de Circuitos Integrados - DIRPA.

§ 1º A DIRPA designará o Grupo de Exame Cooperativo para a análise dos requerimentos de exame prioritário.

§ 2º Se as condições formais dos arts. 4º e 5º desta Resolução não forem atendidas, o Grupo de Exame Cooperativo fará uma única exigência, a ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de ser negada a concessão do exame prioritário.

§ 3º O Grupo de Exame Cooperativo opinará por:

I - conceder o exame prioritário; ou

II - negar o exame prioritário.

§ 4º Os requerimentos de exame prioritário serão decididos pelo Diretor de Patentes, Programas de Computador e Topografia de Circuitos Integrados e sua decisão será publicada na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.



Art. 8º A concessão do exame prioritário implicará na priorização de todos os atos na esfera administrativa do INPI.

Parágrafo único. Uma vez concedido o exame prioritário, o exame de mérito não será iniciado antes de decorridos 60 (sessenta) dias da publicação do pedido.

Art. 9º Não será conhecida a petição, quando:

I – o depositante não se enquadrar como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – houver divergência entre o nome e/ou os dados do depositante e do requerente do exame prioritário;

III – o pedido de patente tiver tido a priorização de exame concedida e publicada na RPI; e

IV - ultrapassar o limite de requerimentos ou tiver sido apresentada fora do prazo de vigência desta Resolução.

Art. 10. Não serão conhecidas as petições de recurso das decisões que negaram a participação do pedido de patente, quando:

I – a decisão foi fundamentada na ausência de documentação, na apresentação incompleta ou inválida de documentos ou na apresentação intempestiva de documentos.

II - as condições dispostas no art. 4º desta Resolução não foram atendidas antes da avaliação pelo Grupo de Exame Cooperativo.


Art. 11. A fase III do Projeto Piloto Patentes MPE terá vigência até que todos os pedidos de patente considerados aptos sejam decididos na esfera administrativa do INPI.

Art. 12. Os requerimentos efetuados durante a vigência da Resolução INPI/PR nº 160, de 17 de fevereiro de 2016, publicada na RPI nº 2355 do dia 23 de fevereiro de 2016 e da Resolução INPI/PR nº 181, de 21 de fevereiro de 2017, publicada na RPI nº 2408 do dia 01 de março de 2017 pendentes de avaliação serão contabilizados e avaliados de acordo com a normativa vigente à data do protocolo do requerimento.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor no dia 01 de março de 2018.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2018

  
**LUIZ OTÁVIO PIMENTEL**  
Presidente

  
**JÚLIO CÉSAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA**  
Diretor de Patentes, Programa de Computador e Topografia de Circuitos Integrados